



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.869 - MG (2019/0117127-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOÃO PAULO AMORIM DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO GUIMARAES - MG158878
ANTONIO MARCOS DE SOUSA - MG158949
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO E AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. PRECEDENTES.

1. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na hipótese, tem-se que o decreto de prisão preventiva foi cumprido em 10/11/2018. Trâmite regular do processo, com audiência de instrução e julgamento realizada em 12/6/2019.

3. Não há excesso de prazo, pois se trata de processo com pluralidade de réus e demora na apresentação da resposta à acusação.

4. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

5. A negativa de participação no delito e ausência de provas, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstram o constrangimento ilegal.

6. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, contra vítima idosa que foi ameaçada com um machado, agredida com um soco no olho, com o golpe conhecido por "gravata" e amarrada pelos agentes). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

7. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando estão presentes outros requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

8. Recurso em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.869 - MG (2019/0117127-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **João Paulo Amorim da Fonseca** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.19.022871-8/000.

Colhe-se dos autos que o ora recorrente teve a prisão preventiva decretada, no dia 8/11/2018, pela suposta prática do crime roubo circunstanciado (fls. 17/21).

Irresignada com a letargia processual e a ausência de fundamentação da constrição cautelar, a defesa impetrou o prévio *writ*. Todavia, o Colegiado estadual denegou a ordem em 2/4/2019, sob a seguinte ementa (fl. 86):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRENTE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTES, *IN CASU* - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA VIA - PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO - NÃO VIOLADO - SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral.

2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

3. Supostas condições favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ.

4. A prisão preventiva não é determinada com fulcro na comprovação inequívoca da autoria, mas com base em seus indícios, associados a outros requisitos.

5. Princípio da ultima ratio não violado, vez que a prisão preventiva do paciente se deu diante da necessidade de seu acautelamento e de maneira suficientemente justificada.

6. Ordem denegada.

No presente recurso, o recorrente alega que não há fundamentação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto prisional e que não se encontram presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar.

Assevera que há excesso de prazo na formação da culpa.

Aduz que não há provas seguras que evidenciam a sua participação no delito.

Ressalta as suas condições pessoais favoráveis.

Requer a revogação da sua prisão preventiva para que possa responder ao processo em liberdade ou seja substituída a custódia cautelar por medidas alternativas.

Em 26/4/2019, o pedido liminar foi por mim indeferido (fls. 128/129).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 147/159).

Conforme consulta realizada ao portal oficial do Tribunal local na internet, tem-se que o processo está em fase de instrução processual, sendo que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 12/6/2019, permanecendo o recorrente custodiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.869 - MG (2019/0117127-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via eleita, não há como se discutir a negativa de autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu.

Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF) – RHC n. 40.034/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 28/2/2014.

E ainda: HC n. 292.690/ES, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014.

Sobre esse tema, ficou consignado, no acórdão impugnado, o seguinte (fl. 89 – grifo nosso):

[...]

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora em ordem 12/13, o paciente foi preso em 10 de novembro de 2018, assim, não se exauriu a totalidade dos prazos previstos no Código de Processo Penal, que conforme entendimento jurisprudencial e em conformidade com o Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais do Conselho Nacional de Justiça, o prazo geral para o encerramento do processo é entre 105 e 148 dias.

Ainda, conforme informações em consulta processual no sítio eletrônico do TJMG, os autos foram recentemente movimentados pela autoridade coatora.

É importante ressaltar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, existe a possibilidade de dilação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para termo da ação penal, se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso.

Pois bem, em informações recentemente prestadas, o Magistrado primevo corroborou as informações do acórdão recorrido, bem como acrescentou que (fl. 137):

[...]

- A denúncia foi oferecida no dia 13 de dezembro de 2018, tendo sido recebida em 14 de dezembro de 2018, oportunidade em que determinada a citação dos réus.

- O paciente já apresentou sua defesa preliminar, contudo o réu Arthur Ezick trouxe resposta à acusação em somente em 16 de abril de 2019.

- Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2019.

[...]

Realmente, o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. E, na espécie, nota-se que o trâmite processual segue o seu curso normal, inclusive com a realização da audiência de instrução e julgamento no dia 12/6/2019.

Nesse contexto, irrepreensível o acórdão ora impugnado, que bem demonstrou a inexistência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem nesse ponto.

Quanto ao mais, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso dos autos, o Magistrado singular decretou a prisão preventiva do recorrente justificada na gravidade concreta do delito (fls. 17/21).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* por entender que as decisões do Juízo de primeiro grau examinaram devidamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da segregação cautelar, ressaltando que *a vítima teria sido abordada em sua fazenda, rendida e amarrada pelo recorrente e outro acusado, sido agredida com um soco no olho e com um golpe conhecido como gravata. Ainda, utilizando-se de um machado, a ameaçaram de morte, exigindo-lhe a quantia de R\$ 15.000,00* (fl. 88).

Da leitura das peças que compõem estes autos, nota-se que a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, contra vítima idosa que foi ameaçada com um machado, agredida com um soco no olho, com o golpe conhecido por "gravata" e amarrada pelos agentes). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa em seu parecer (fls. 147/159). Vale conferir os precedentes colacionados pelo nobre parecerista.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que *não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado* (RHC n. 96.834/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018).

Confirmam-se, ainda: RHC n. 103.361/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2019; HC n. 481.611/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/3/2019; e HC n. 464.180/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/3/2019.

Ademais, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

Nessa linha: RHC n. 62.112/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; e HC n. 334.225/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/2/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0117127-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.869 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00247958920188130002 02287182520198130000 10000190228718000
10000190228718001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PAULO AMORIM DA FONSECA (PRESO)

ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO GUIMARAES - MG158878

ANTONIO MARCOS DE SOUSA - MG158949

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.